

PARECER Nº 518/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 2.546/2021

**Autoria:** Vereador MARCUS BRITO JUNIOR

**Ementa:** Projeto de lei que “Institui o dia municipal da família acolhedora a ser comemorado anualmente no dia 31 de maio.”

**I - RELATÓRIO**

Pretende o autor instituir o dia municipal da família acolhedora a ser comemorado no dia 31 de maio. A iniciativa tem por finalidade sensibilizar a sociedade a respeito da realidade de crianças e jovens abrigados.

Assevera que Mato Grosso tem 430 crianças e adolescentes acolhidos em 83 locais, segundo dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNI).

Informa que estudo demonstra que crianças institucionalizadas por tempo prolongado, especialmente durante os primeiros anos de vida, têm déficits cognitivos significativos. Isso inclui diminuição de QI, aumento do risco de distúrbios psicológicos, depressão, redução da capacidade linguística, dificuldade de criação de vínculos afetivos, crescimento físico atrofiado, entre inúmeros outros sérios problemas, alguns deles irreversíveis.

Que uma criança retirada de um abrigo ou de uma situação de abusos e maus tratos e levada para uma família funcional, seja adotiva ou acolhedora, pode voltar a se desenvolver normalmente em todos os sentidos.

É o relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O critério de repartição de competências da República Federativa do Brasil é o da predominância do interesse. Assim sendo cabe à União, tudo que afeta ao país em seu aspecto nacional; aos Estados-membro tudo quanto se vincular a seu próprio território e aos interesses predominantemente estaduais e aos Municípios tudo quanto afete aos interesses preponderantemente locais (art. 30, I da Constituição da República).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.



Não há nenhum óbice na Constituição do Estado de Mato Grosso e nem na Lei Orgânica do Município para a apresentação do projeto. O tema não se refere a matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo Municipal.

A **Constituição Federal** dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

A instituição do dia municipal da família acolhedora e sua inclusão no calendário oficial de eventos do nosso município não extrapola o limite da autonomia legislativa municipal e nem viola a iniciativa privativa do Poder Executivo, podendo ser de iniciativa parlamentar.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O Projeto atende aos aspectos redacionais.

## 4. CONCLUSÃO.

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa do parlamentar, haja vista não estar prevista no rol taxativo do art. 27 da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual opinamos pela sua aprovação.

## 5. VOTO

### **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 24 de abril de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380033003800350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 25/04/2024 09:15

Checksum: **47DA7607336C52AFDE164D0A9AB96EB4A365BED09EAB3E8F0698A54F1128CB00**

